



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
19, 10, 2021

DIGITALIZADO

Processo Físico nº: 307.326/2016-5
PAT nº: 660/2016-7{URT.
Recorrente: QUEIROZ E URBANO LTDA-ME
Inscrição nº 20.214.883-1
Decisão-COJUP nº: 029/2018/COJUP
Recorrido: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
Recursos: Voluntário e de Ofício
Relator: Eleazar Cavalcante de Brito

ACÓRDÃO Nº 0099/2021 – CRF

EMENTA - PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO PRESENTES NOS AUTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. RETIFICAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DOS PRODUTOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN, não se sustenta pois todos os elementos materiais constitutivos do lançamento exigidos na lei se fazem presentes, a matéria tributável foi precisamente determinada, os valores do imposto devido foram calculados com base nas operações realizadas pela própria Recorrente e o lançamento da multa de ofício realizada nos termos da hipótese de incidência da conduta antijurídica prevista na lei. Acórdãos precedentes: 142/19, 15, 61, 77/20.

2. Contribuinte consegue ilidira parte da denúncia provando que algumas notas fiscais foram calculadas com alíquota incorreta, perfazendo-se em redução nos valores do lançamento, cujo procedimento foi levado a efeito pelos Autuantes e acatado pelo julgador monocrático.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, impondo-se a redução da penalidade, nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do CTN. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 46/20.

4. Recurso voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da Decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, para conhecer do Recursos *ex officio* e Recurso Voluntário, negando ambos, para mantendo a Decisão Singular que julgou, para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 24 de agosto de 2021.



Derance Amaral Rolim
Presidente do CRE

Eleazar Cavalcante de Brito
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado